



8718971



08027.000249/2019-47



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO N° 1071/2019/AFEPAR/MJ

Brasília, 17 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 391/2019, de autoria do Deputado Federal Roberto Alves (PRB/SP)

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 224/19

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 391/2019, de autoria do Deputado Federal Roberto Alves (PRB/SP), para encaminhar a Vossa Excelência informações "acerca do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas", nos termos da INFORMAÇÃO Nº 168/2019/CIS-SINESP/CGSINESP/DGI/SENASA, que segue anexa.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

SÉRGIO MORO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nessa Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

17/5/19 às 17 h 13
S. 5-876
Assinado por Sérgio Moro
Portador



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO MORO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 17/05/2019, às 16:27, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8718971** e o código CRC **AECFAF33**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO

1. INFORMAÇÃO Nº 168/2019/CIS-SINESP/CGSINESP/DGI/SENASA
(8687189).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000249/2019-47

SEI nº 8718971

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



8687189

08027.000249/2019-47

INFORMAÇÃO N° 168/2019/CIS-SINESP/CGSINESP/DGI/SENASA

Processo nº 08020.008444/2015-51

Interessado: Equipe Sinesp

Senhor Wellington Clay Porcino Silva

Diretor de Gestão e Integração de Informações

Em atenção ao despacho 234/2019/DGI/SENASA, acerca de Requerimento de Informação Parlamentar elaborado pelo senhor Deputado Federal Roberto Alves (PRB/SP), temos a informar o que se segue:

1. No primeiro quesito, o deputado apresenta questionamento acerca das “*ações [que] estão sendo desenvolvidas pelo Ministério com o objetivo de permitir a localização de crianças e adolescentes desaparecidos*”.

Em conformidade ao que aponta o deputado, o desaparecimento de pessoas, sobretudo crianças e adolescentes, é um problema social capaz de gerar grande sofrimento aos particulares envolvidos e grande comoção em toda a sociedade. De múltiplas causas, o fenômeno do desaparecimento exige tratamento particular, quanto natureza de ocorrência, em destaque por ter o status jurídico de **fato atípico**. No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se considerar um marco da atenção do poder público ao grave problema do desaparecimento de crianças e adolescentes a promulgação da Lei nº 11.259 de dezembro de 2005, apelidada “Lei da busca imediata”. Este dispositivo, que em seu parágrafo 2º (alterando o §2º, do art. 208 da Lei nº 8.069/1990 – ECA), descreve que:

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

O principal objetivo desta alteração é, sem dúvidas, combater a cultura (ainda mais forte na ocasião) de que o desaparecimento é uma ocorrência menor, menos importante, cujo registro pode ser protelado (ou nem mesmo feito), por prazos irrazoáveis, conforme apontou a antropóloga Letícia Carvalho de Mesquita, em seu artigo “*Apenas preencher papel: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos.*”, de 2013.

Outras leis importantes no que diz respeito ao desaparecimento de crianças e adolescentes foram a nº 12.127/2009 e a nº 12.393/2011. A primeira criou o cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos, a ser desenvolvido, instalado e mantido pelo Poder Executivo Federal com verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública. Este dispositivo deu origem ao Cadastro Nacional de

Crianças e Adolescentes Desaparecidos (que abordaremos ao respondermos o segundo questionamento do Deputado Federal Roberto Alves). Já a Lei nº 12.393/2011, instituiu a Semana Nacional de Mobilização para a Busca e Defesa da Criança Desaparecida. O principal objetivo da data de memória é favorecer a conscientização da população acerca do problema. Na prática, entre 25 e 31 de março são realizadas inúmeras ações Brasil afora, por órgãos policiais e de assistência social, divulgando casos de desaparecimento e medidas a serem tomadas em situações de necessidade. Neste ano de 2019, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) lançou mão do período para promover a campanha “Minha Identidade”, incentivando a confecção de carteiras de identidade e CPF para crianças e adolescentes, com o fito de inseri-las nos cadastros civis.

Ainda na seara das ações estatais de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, em março de 2013 foi publicado o Decreto nº 7.950 da presidência da República. Tal normativo institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Com o objetivo de “*armazenar dados de perfis genéticos*” coletados com vistas a subsidiar a apuração de crimes (§1º, Art. 1º), o documento descreve, no artigo 8º, a possibilidade de utilização do Banco Nacional de Perfis Genéticos para a identificação de pessoas desaparecidas, através da comparação com material genético doado voluntariamente por familiares consanguíneos do ausente, sendo vedados outros usos (Parágrafo único do Art. 8º). Assim foi instituída a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), cuja gestão cabe a este Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Entretanto, outros avanços importantes no campo normativo foram obtidos no último ano: a Lei nº 13.675 de junho de 2018, o Decreto nº 9.489 de agosto de 2018; a Lei nº 13.812 de março de 2019.

O primeiro dispositivo (**Lei nº 13.675/2018**) diz respeito à formação do Sistema Único de Segurança Pública, o Susp. Através dele, o governo federal criou condições de padronização e estabelecimento de protocolos para o atendimento de eventos de segurança pública e defesa social.

Ainda que a Lei do Susp não se refira nominalmente a eventos de desaparecimento de pessoas, o **Decreto nº 9.489/2018** (cujo objetivo é regulamentar, “*no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social*” (PNSP) o faz diretamente. O art. 18 do Decreto elenca o rol de naturezas cujos dados e informações devem constar neste **Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas** (Sinesp), aqueles referentes a pessoas desaparecidas (inciso IV).

Por sua vez, a **Lei nº 13.812/2019** instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Ainda que não nomeie instituições, órgãos e agentes diretamente responsáveis pelas ações que descreve, nota-se que, mesmo indiretamente, muitas dessas responsabilidades recaem sobre os ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP), além da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), cujos ministros assinam a homologação da lei.

Em atenção ao disposto no Decreto nº 9.489/2018, iniciou-se neste Sinesp a construção de um programa nacional de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas. O projeto, ainda em elaboração, tem por objetivo coletar, através do compartilhamento de boletins de ocorrência pelos Estados da Federação, de informações sobre pessoas desaparecidas e indivíduos localizados incapazes de identificar-se (desconhecidos). Essa coleta tem por fim compor um banco de dados nacional de pessoas desaparecidas e desconhecidas, a luz do que preconiza a Lei nº 13.812/2019, possibilitando confrontos automatizados e rápida difusão de informações, seja através de um catálogo público de pessoas desaparecidas e desconhecidas (Lei nº 13.812/19, art. 5º, inciso I),

seja através de um catálogo restrito (por conter informações pessoais sigilosas), acessível apenas aos agentes de segurança pública (Lei nº 13.812/19, art. 5º, inciso II e III).

No presente momento, o projeto Sinesp Desaparecidos encontra-se em fase de delimitação de escopo e estabelecimento de parcerias com outros órgãos públicos cujas informações, dados ou *expertise* são necessárias ao seu sucesso.

2. No segundo quesito, o deputado federal Roberto Alves refere-se diretamente ao sítio eletrônico www.desaparecidos.gov.br, criado em razão da Lei nº 12.127/2009, conforme comentado anteriormente. Como bem destaca o parlamentar, o portal encontra-se instável e desatualizado. O referido portal encontra-se efetivamente em desuso, uma vez que, na ocasião de sua elaboração, julgou-se por bem fazê-lo de inclusão livre: qualquer cidadão poderia inserir os dados de pessoas desaparecidas no cadastro, que seriam veiculados no portal. Ainda que esta decisão favorecesse a celeridade e capilaridade do processo, também permitia **usos indevidos**. A título de exemplo, cite-se o caso registrado sob o documento **SEI 00734.002827/2018-19**, no qual Emanuel Lucas Silva (representado por sua mãe, Isabela Lucas) impetra ação indenizatória contra a União, por ter sua fotografia e dados sido divulgados, por entidade ligada ao governo federal, como desaparecido no ano de 2016. Entretanto, Emanuel nunca esteve desaparecido, nem consta em nenhum boletim de ocorrência policial como tal. Seu suposto desaparecimento, porém, constava no site www.desaparecidos.gov.br. Segundo alegam os advogados de Emanuel e Isabela, fora o pai da criança que, estando em disputa pela guarda de Emanuel com a mãe, fizera o registro a fim de prejudica-la.

Nesse sentido, destaca-se o art. 5º, inciso III, § 3º da Lei nº 13.812/2019, que afirma, acerca do que nomeia como **Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas**: “*As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.*” Assim, o projeto de Pessoas Desaparecidas em desenvolvimento neste Sinesp contempla a inserção de dados de casos de desaparecimento de maneira automatizada, através da integração de boletins de ocorrência. Dessa forma, tão logo esteja operando, o módulo de Pessoas Desaparecidas do Sinesp poderá, a partir de um banco de dados sólido construído através dos boletins de ocorrência elaborados nos Estados, exportar estes dados, conforme parâmetros de sigilo e segurança da informação, para ferramentas públicas de divulgação, como o website em tela, ou o módulo “Pessoas Desaparecidas” do aplicativo para smartphones **Sinesp Cidadão**.

3. Conforme referido anteriormente, o desaparecimento de pessoas, enquanto fenômeno, é complexo e multifatorial, ao mesmo tempo em que sofre bastante com aquilo que se conhece como “cifra negra”, que diz respeito ao volume de ocorrências não notificadas às autoridades. A pecha de ocorrência “menor” e a percepção de que uma parte considerável dos desaparecimentos de pessoa se dão por razões voluntárias (conforme ROCHA, E. F. A.; GUIMARÃES, L. E.; MAESTRO, T. Z. **Atuação Policial em Desaparecimento de Pessoas**: Métodos, procedimentos e reflexões. Belo Horizonte: Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, 2016. 61 p.), fazem com que os índices de subnotificação sejam ainda maiores.

Antes da publicação do **Decreto nº 9.489/2018**, a União não dispunha de instrumentos capazes de fazer com que os Estados comunicassem de ofício seus dados de segurança pública e defesa social, nisto inclusos os casos de desaparecimento de pessoas. Da mesma forma, ainda que existam mecanismos de acesso à informação para a sociedade civil, mesmo organismos como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública possuem dados pouco confiáveis (vide que a edição 2018 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - ABSP, os estados do Maranhão e Roraima não informaram seus dados de desaparecimento de pessoas).

Entretanto, os números apresentados pelo ABSP2018 são em grande parte coerentes com as informações disponíveis na literatura sobre o assunto, conforme tabela abaixo, que apresenta a taxa de desaparecimento de pessoas a cada 10.000 habitantes, com base nos dados do ABSP2018:

Estado	Desaparecidos 2017	Taxa de desap/10.000hab (2017)
Acre	33	0,38
Alagoas	427	1,29
Amapá	388	4,68
Amazonas	860	2,11
Bahia	2068	1,40
Ceará	2128	2,34
Distrito Federal	2712	9,12
Espírito Santo	1797	4,52
Goiás	3903	5,64
Maranhão	0	0,00
Mato Grosso	2039	5,92
Mato Grosso do Sul	1713	6,23
Minas Gerais	8878	4,22
Pará	1189	1,40
Paraíba	185	0,45
Paraná	6993	6,16
Pernambuco	2970	3,13
Piauí	478	1,46
Rio de Janeiro	4439	2,59
Rio Grande do Norte	303	0,87
Rio Grande do Sul	4269	3,77
Rondônia	1231	7,00
Roraima	0	0,00
Santa Catarina	7752	10,96
São Paulo	25200	5,53
Sergipe	441	1,94
Tocantins	288	1,85
Total	82684	

Diante do solicitado, são estas as informações.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS EDUARDO GUIMARÃES, Servidor(a)**
Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em 08/05/2019, às 11:15,
conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br>
informando o código verificador **8687189** e o código CRC **1BBB7F63**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site
<http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de
registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Criado por lucas.guimaraes, versão 4 por lucas.guimaraes em 08/05/2019 11:02:34.

